

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2003

Institui a Política de Prevenção e Controle dos Distúrbios Nutricionais e das Doenças Associadas à Alimentação e Nutrição no Sistema Educacional Brasileiro.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe tem o objetivo de criar uma política pública destinada a prevenir e controlar doenças e distúrbios alimentares e nutricionais. Será desenvolvida nas instituições de ensino, públicas e privadas. Conforme se verifica no art. 2º do PL, os objetivos dessa política são:

“I - criação e manutenção de um diagnóstico atualizado da situação alimentar dos estudantes;

II - identificação de grupos sob risco de obesidade ou carência alimentar;

III - promover informações que contribuam para análise das causas e dos fatores associados à situação alimentar dos estudantes;

IV - manutenção de programas de alimentação nas escolas com a avaliação da sua efetividade; e,

V - fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos.”



77117F9A00

A proposição prevê a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle como responsabilidade do Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, além da regulamentação a ser implementada no prazo de 90 (noventa) dias, prevista no art. 5º.

Alega o autor do projeto, no intuito de justificar a iniciativa, que a alimentação e nutrição adequadas são direitos humanos fundamentais, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Acrescenta que nessa área várias medidas já teriam sido concretizadas pelo Ministério da Saúde, mas ainda existiria muito a ser feito. Segundo o autor, citando com fonte estudos realizados pelo UNICEF, 55% das mortes infantis estão ligadas à desnutrição, nos países em desenvolvimento. A desnutrição energético-protéica agravaria o prognóstico de outras doenças, prolongaria o tempo de internação e resultaria em seqüelas para o desenvolvimento mental.

Outro argumento sustentado pelo proponente diz respeito ao aparecimento da obesidade na infância, o que evidenciaria um quadro epidemiológico preocupante ao país. Assim, defende o autor a prática da promoção da saúde em ambientes diversificados, como as escolas, local prioritário para a educação em saúde, principalmente nos quesitos de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e das doenças associadas à alimentação.

Defende o proponente, ainda, que “o estudo da saúde como tema transversal abre a perspectiva para se desenvolver atividades de forma multidisciplinar, sob a ótica multi-referencial da realidade, possibilitando, inclusive, maior articulação entre os setores de educação, saúde e representatividades civis e governamentais existentes em cada localidade, de modo a fortalecer parcerias”. Ressalta que alguns gestores já teriam começado a adotar a estratégia da promoção da saúde na escola, com enfoque na alimentação e nutrição.

A proposta será apreciada, sob o rito conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alimentação inadequada, tanto sob seu aspecto quantitativo, quanto qualitativo, representa risco à saúde individual e, portanto, merece atenção especial do Sistema Único de Saúde – SUS, responsável principal pela promoção, proteção e recuperação da saúde. Tanto a desnutrição como a obesidade, relacionadas com a ingestão incorreta, insuficiente ou em excesso de alimentos, caracterizam-se como problema de saúde pública.

A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, reconhece a alimentação como um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde humana. Mesmo com esse reconhecimento, a desnutrição e outros distúrbios alimentares e nutricionais possuem incidência relativamente elevada no Brasil.

Nesse contexto, toda iniciativa direcionada à promoção da segurança alimentar e nutricional deve merecer a atenção dos segmentos sociais. É o caso do presente projeto de lei, destinado especialmente à melhoria da segurança alimentar no âmbito do sistema de ensino brasileiro. Portanto, o alvo principal são as crianças e os jovens em idade escolar. Levar essa proteção para as escolas pode contribuir para a formação de uma cultura da boa alimentação, desde cedo. Formaremos adultos mais preocupados com os aspectos nutricionais dos produtos consumidos.

Tal aspecto é extremamente importante para a saúde individual e, portanto, para o sistema público de saúde. A promoção da segurança alimentar e nutricional contribui para a proteção da higidez do indivíduo e favorece o adequado desenvolvimento do organismo humano. A ausência de deficiências



nutricionais, desde a tenra idade, deve ser uma das principais preocupações sociais para a formação de indivíduos saudáveis e menos suscetíveis às moléstias.

Conforme prescreve a Constituição da República, em seu art. 196, é dever do Estado garantir a promoção, proteção e restauração da saúde de seus cidadãos por meio do desenvolvimento de políticas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos. Saliente-se que a política em comento cumpre com essa diretriz constitucional e com aquela, prevista no art. 198, II, que determina o atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas, que deve se fazer presente na rede pública de saúde. Assim, constitui obrigação estatal reduzir a insegurança alimentar, como clara medida de promoção e proteção da saúde individual e coletiva.

A redução dessa insegurança alimentar é um dos objetivos do projeto em análise, à medida em que busca prevenir e controlar distúrbios provenientes de uma alimentação quantitativa e qualitativamente inadequada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino do país. O consumo insuficiente ou em excesso de alimentos e sem balanceamento nutricional gera quadros de desnutrição, obesidade, hipovitaminoses, anemias, deficiências protéicas, entre outros. Por exemplo, a falta de consumo do iodo pode causar o hipotireoidismo e, em consequência, levar a um quadro de retardo no desenvolvimento mental do acometido pela deficiência da tireóide. Portanto, uma alimentação adequada e nutricionalmente equilibrada, pode prevenir a ocorrência de diversas doenças.

Isso beneficiaria de forma não mensurável o sistema público de saúde. É despidendo tecer comentários sobre as carências atualmente enfrentadas pelo SUS. Os mecanismos e instrumentos que podem, de alguma forma, contribuir para a sua melhoria, sempre serão bem vindos. Assim, o presente projeto se revela conveniente e oportuno para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde.

Todavia, verifico que o projeto original comina às escolas públicas e privadas a responsabilidade pela política em comento, ao passo que considero mais adequado que tal responsabilização recaia sobre os entes



públicos estatais, ou seja, a União, estados e municípios, já que políticas públicas devem ser instituídas e implementadas pelos entes políticos estatais. Além disso, os objetivos previstos no art. 2º da proposta deveriam ser mais desdobrados, como forma de delimitar mais o campo de atuação da regulamentação e da aplicação da norma. Por isso, entendo oportuna a retificação do projeto, na forma do substitutivo anexo, para melhor adequação.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.699, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO JOFRAN FREJAT
Relator



77117F9A00

77117F9A00



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2007

Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios Alimentares e Nutricionais, no âmbito do Sistema Educacional Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Política Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios Alimentares e Nutricionais, no âmbito dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em todo território nacional.

Art. 2º. A implementação da política de que trata esta lei será de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sob regime de parceria com as instituições brasileiras de ensino, públicas e privadas.

Art. 3º. Constituem objetivos e diretrizes da Política de que trata esta lei, sem prejuízo de outros:

I – diagnosticar a situação alimentar e nutricional dos estudantes;

II – criar e manter atualizado um sistema nacional de informações sobre a situação alimentar e nutricional dos estudantes;

III – identificar grupos sob risco de obesidade ou desnutrição;



IV – desenvolver sistema de informações e indicadores que contribuam para a análise das causas e dos fatores associados à situação alimentar e nutricional dos estudantes;

V – implementar programas de alimentação e nutrição nas escolas;

VI – avaliar a eficácia e efetividade dos programas desenvolvidos nas escolas;

VII – fornecer elementos para tomada de decisões na priorização de recursos;

VIII – desenvolver programas voltados para a redução dos riscos inerentes à alimentação e nutrição;

IX – garantir a adequação da alimentação disponibilizada nos estabelecimentos de ensino, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto qualitativo;

X – combater a insegurança alimentar e nutricional;

XI – promover mecanismos que garantam a segurança sanitária dos alimentos;

XII – prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e alimentares;

XIII – promover as práticas alimentares saudáveis.

Art. 4º. Compete à União as atividades de coordenação, supervisão, planejamento e avaliação dos programas e ações adotados no âmbito da política objeto desta lei.

Art. 5º. As ações e programas desenvolvidos pela Política Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios Alimentares e Nutricionais, poderão ser implementados em regime de convênio entre os entes públicos e privados.



Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

Relator

ArquivoTempV.doc



77117F9A00